



## Autógrafo de Lei Nº 170/2015

**“Regulariza Embarque e  
Desembarque de passageiros no  
Município de Lagoa da  
Confusão/TO. E dá outras  
Providências”.**

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário **aprovou** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA**

**Art. 1º** - A Estação Rodoviária de Lagoa da Confusão, denominada de **“TERMINAL RODOVIÁRIO MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SENHOZIM)”**, administrada pelo Município, objetiva centralizar as linhas municipais, exceto as exclusivamente urbanas de transporte coletivo rodoviário, e as intermunicipais que tem esta cidade como ponto de partida, chegada ou escala intermediária.

**Art. 2º** - Para manutenção da Estação Rodoviária será cobrada uma tarifa de manutenção a ser paga pelos concessionários e empresas de transporte com estabelecimento no terminal.

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, o valor da Tarifa de manutenção, forma de pagamento e atualizações, bem como todas as normas a ela pertinentes.

**Art. 3º** - Na mesma forma do artigo anterior, o Executivo Municipal fixará, por Decreto Municipal tarifa para Serviços de transporte de encomendas de pequeno porte.

**Art. 4º** - A ocupação de espaços comerciais, já existentes e previstos na planta baixa do prédio da Estação Rodoviária Municipal, se dará mediante permissão pública.



## TULO II

### EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS

**Art. 5º** - São pontos de embarque e desembarque de passageiros as plataformas para tal fim existentes na Estação Rodoviária Municipal, denominada de "TERMINAL RODOVIÁRIO MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SENHOZIM)".

**Art. 6º** - Nenhuma Empresa de transporte coletivo, incluindo VAN e ônibus, poderá estacionar para embarque e desembarque de passageiros em outros locais, a não ser no terminal rodoviário, o ponto de estacionamento:

**Art. 7º** - Para as empresas de transporte coletivo de âmbito intermunicipal e interestadual, serão alugados guichês para a venda de passagens, cujos valores, áreas, obrigações, direitos, penalidades e outras matérias correlatas, serão fixados por Decreto do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - Em caso de vacância dos guichês, uma mesma empresa poderá pleitear o aluguel do guichê vacante, além do mencionado neste artigo, caso em que a locação será por prazo indeterminado.

**Art. 8º** - Em hipótese alguma será permitida a sublocação.

**Art. 9º** - As empresas concessionárias detentoras de guichês para a venda de passagens, terão o direito de utilizar-se dos boxes para embarque e desembarque de passageiros na plataforma da Estação Rodoviária, em local definido pela administração municipal.

**Art. 10º** - Fica instituída a Taxa de embarque a ser cobrada dos passageiros por passagem emitida.

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar o valor da taxa de embarque referida neste artigo, a forma e o prazo de reajuste, através de Decreto Municipal.

**Art. 11º** - Por infração ao disposto nesta Lei, em seu regulamento ou nos contratos de concessão, poderão ser impostas multas, estabelecidas em regulamento específico.



**Art. 12º** - O Poder Executivo, através de decreto, estabelecerá normas, direitos e deveres dos concessionários, bem como sobre o regime ou regulamento geral de funcionamento da Estação Rodoviária Municipal.

**Art. 13º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 1.801/88 e 1.802/1988 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 10 dias de agosto de 2015.

  
***Luiz Edvaldo Coelho dos Santos***  
***Presidente***